

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RAFAELA DE LIMA TEIXEIRA –
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ – SP

Pregão presencial – 005/2021

Processo nº 427/2021

Senhor (a) Pregoeiro (a),

JOB LINE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, CNPJ nº 07.484.626/0001-60, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1084, Centro, Indaiatuba/SP, CEP 13.330-070, por meio de seu representante legal, José Carlos da Rocha, RG nº 17.438.254-6, CPF nº 022.938.028-09, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa **SSP SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.**, já qualificada, perante esta distinta Administração que de forma absolutamente brilhante classificou e declarou vencedora a empresa ora petionária.



I – DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa **RECORRENTE** apresentou no ato da entrega dos documentos, proposta absolutamente incompatível do edital.

Igualmente, perfeitamente exequível a proposta feita pela ora **RECORRIDA**, pois no preço ofertado está incluso, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, seguros, alimentação, encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, comerciais, remuneração, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, conforme exigido nos Anexos.

Nesse sentido, pode-se inferir que a proposta vencedora é integralmente exequível, em todos seus itens, atendendo técnica e formalmente todas as exigências constantes no Edital.

Vale repetir que a empresa vencedora atendeu pormenorizada e perfeitamente todos os itens do edital, também foi habilitada conforme a análise minuciosa do I. Pregoeiro e de sua Equipe. Além disso, todos os requisitos técnicos, certidões e documentos estão perfeitamente alinhados ao edital, sendo a impugnação carecedora de fundamentos sólidos.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do Pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou o atestado e todos os

documentos juntados pela empresa **RECORRIDA**, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto as apontadas no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Após a fase de lances, verificou-se que o preço mais vantajoso para a administração, e que atende a todos os requisitos do edital, é o da empresa JOB LINE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP e esta foi declarada vencedora do certame. A RECORRENTE, não conformadas com a decisão do I. Pregoeiro resolveu recorrer, apontando alegações absolutamente inconsistentes.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II – DA JUSTIFICATIVA

É a licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço o seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles:

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado

e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, verifica-se por todos os ângulos o recurso avariado deve ser totalmente improvido.

III – DA SOLICITAÇÃO

Em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entende-se, com toda vênua, que o recurso administrativo apresentado merece total improcedência e indeferimento, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

A empresa RECORRIDA também se coloca à disposição para qualquer esclarecimento ou diligência que seja necessário para o correto deslinde do certame.

E, diante de todo o exposto requer a Vossas Senhorias o conhecimento da presente peça recursal, para que sejam totalmente acolhidas as contrarrazões ora expostas, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo o trâmite com a empresa ora vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, sejam acatadas as presentes contrarrazões e seus pedidos, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses Termos Pede e Espera
Bom senso, Legalidade e Deferimento.

JOB LINE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP,
CNPJ nº 07.484.626/0001-60, por meio de seu representante legal, José Carlos da
Rocha, RG nº 17.438.254-6, CPF nº 022.938.028-09.